

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TRIBUNAL NÃO APROVA CONTAS DE 2017 DA CÂMARA DE SALINÓPOLIS E DETERMINA DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS IRREGULARES



O pagamento de diárias em desacordo com o ato fixador e a realização de processos licitatórios de forma incompleta levaram o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) a não aprovar a prestação de contas de gestão de 2017 da Câmara Municipal de Salinópolis, de responsabilidade de Antonio Carlos da Conceição.

O processo foi relatado pelo conselheiro Sérgio Leão. A decisão foi tomada durante a 9ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2022 do Tribunal de Contas, realizada nesta quarta-feira (23), conduzida pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

No que diz respeito ao pagamento irregular de diárias, Antonio Conceição terá de devolver ao Município, devidamente atualizado, o valor de R\$ 3.450,00, e recolher multa de R\$ 412,97, correspondente a 100 UPF-PA. Os resultados das sessões plenárias estão disponíveis no portal www.tcm.pa.gov.br, no link Pautas Eletrônicas e Decisões. As sessões são transmitidas ao vivo pela Web Rádio TCMPA.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS	
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	04
 ADMISSIBILIDADE	06
SECRETARIA-GERAL – SG	
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	10
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
 EDITAL DE CITAÇÃO	11
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
 DISPENSA DE LICITAÇÃO	12
 PORTARIA	12



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2022-2026

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 39.108

Processos Ns: 201613219, 201700552, 201712594, 201800506, 201612790, 201611974, 201611613, 201611286, 201610576, 201703557, 201612333, 201708610, 201610574, 201612818.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários.

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 492, XIV, c/c o Art. 663, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS AOS REGISTROS DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os Atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático, em conformidade com a Ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Substituto Relator.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Artigo 492, XIV, c/c 663, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020).

DECISÃO: em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal, dos seguintes processos:

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ITE M Pau ta	Nº Process o	Natureza	Interessado (a)(s)	Decisão Monocrá tica	Publicaç ão DOE TCMPA
38	201610 574	Aposenta doria	Antônio Carlos Tavernard Leitão	DM nº 02/2021	05/08/2 021
39	201611 286	Aposenta doria	Pedro Arruda Vaz	DM nº 05/2021	05/08/2 021
62	201611 974	Aposenta doria	Roberto Gastão da Luz Menezes	DM nº 08/2021	05/08/2 021

ITE M Pau ta	Nº Process o	Natureza	Interessado (a)(s)	Decisão Monocrá tica	Publicaç ão DOE TCMPA
63	201613 219	Aposenta doria	Mário Macedo	DM nº 12/2021	05/08/2 021
64	201610 576	Aposenta doria	Raimundo Nonato de Carvalho	DM nº 07/2021	05/08/2 021
65	201611 613	Aposenta doria	Rosa de Lima Santos Neves	DM nº 06/2021	05/08/2 021
66	201612 818	Aposenta doria	Maria de Nazaré Neves	DM nº 11/2021	05/08/2 021
67	201612 333	Aposenta doria	Ceciliano Cardoso Gomes	DM nº 09/2021	05/08/2 021
68	201612 790	Aposenta doria	Maria da Glória Uchôa Figueiredo de Oliveira	DM nº 10/2021	05/08/2 021
69	201703 557	Aposenta doria	Filomena Soares Diniz	DM nº 17/2021	05/08/2 021
40	201611 286	Pensão	Fernanda Mel Brito Barth e Vitória Brito Barth	DM nº 16/2021	05/08/2 021
60	201700 552	Pensão	Maria Elisia Brito Rodrigues e Gabriele M. Brito Rodrigues	DM nº 13/2021	05/08/2 021
71	201708 610	Pensão	Paulo Cesar Negrão Modesto	DM nº 14/2021	05/08/2 021
72	201712 594	Pensão	Maria da Conceição Araújo dos Santos	DM nº 15/2021	05/08/2 021

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.956

Processo Nº 201700862-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Município: Belém

Interessada: Maria de Fátima Lima Azevedo

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor;
2. Comprovado o vínculo da beneficiária com o segurado;
3. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, Inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído;
4. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1750/2016-GP/IPAMB de 27/12/2016, do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu pensão por morte à Sra. Maria de Fátima Lima Azevedo, CPF nº 05793599215, viúva do servidor falecido Sr. Raimundo Martins Azevedo, CPF nº 04251113268, no valor de R\$ 2.361,30 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta centavos) com fundamento no Art. 40, §7º, Inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Art. 7º, I, Art. 28, I e Art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.007

PROCESSO Nº 1.084001.2022.2.0000

CLASSE: Medida Cautelar

MUNICÍPIO: Tucuruí

REFERÊNCIA: Secretaria de Administração do Município de Tucuruí – SEMAD

RESPONSÁVEL: Alexandre França Siqueira – Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2022

EMENTA: SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. EDITAL Nº 001/2022-MUNICÍPIO DE TUCURUÍ. GESTÃO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TUCURUÍ. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. FACE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE CONSTANTES NO PROCESSO EM REFERENCIA.

Trata-se de denúncia de processo nº 1.084001.2022.2.0000, enca_minhada via e-mail de protocolo, que relatou irregularidades no processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal para preenchimento de 1.200 (um mil e duzentas) vagas no serviço público municipal, com a publicação do edital nº 001/2022-PSS-muni_cípio de Tucuruí, tendo como gestora a Secretaria de Administração de Município de Tucuruí – SEMAD.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela **HOMOLOGAÇÃO** da medida cautelar proferida monocraticamente pelo Conselheiro Relator homologada pelo egrégio plenário desta Corte de Contas na sessão da data de 23/02/2022 com fundamento nos Incisos II e III do Art. 95 c/c Inciso II, Art. 96 ambos da Lei Complementar n.º 109/2016 c/c o Art. 340 e o Art. 341, II, §1º e §2º, do RITCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estadual do Pará, em 23 de fevereiro de 2022.

Protocolo: 37592

ACÓRDÃO Nº 39.947

Processo Nº: 2016.08617-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Portel

Exercício: 2016

Interessada: Francisca Fernandes de Souza

Responsável: Eldionor Rodrigues de Souza – Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas



EMENTA: PENSÃO COM PROVENTO MENSAL ALUSIVO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR FALECIDO PARA A ESPOSA. PORTARIA Nº 059/2015/IPM. REGISTRO TÁCITO.

1. Pensão concedida a beneficiada.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, II, da CF/88.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 059/2015/IPM, de 18.12.2015, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e **VOTO**, em:

I - CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 059/2015, de 18.12.2015, do Instituto de Previdência do Município de Portel, que concedeu pensão a Francisca Fernandes de Souza, CPF 167.040.532-04, esposa do servidor falecido, Raimundo Meireles da Ponte. A beneficiada receberá proventos correspondentes ao valor mensal de R\$ 2.205,45 (dois mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), alusivo a última remuneração do servidor.

II - CIENTIFICAR o IPM de Portel, sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato, livre das falhas identificadas pelo órgão técnico/NAP e MPCM/PA, e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

III - DETERMINAR ao presidente do Instituto, que dê ciência da presente decisão à interessada para que, querendo, adote as medidas judiciais cabíveis ao pagamento a menor de adicional de tempo de serviço. Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 020001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Município: Cachoeira do Arari

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Responsável: Jaime da Silva Barbosa

Advogado: (não há advogado habilitado)

Contador: Fabio Pantoja de Souza (01/01/2019 a 31/12/2019) / Paulo Sergio Fadul Neves (01/01/2019 a 31/12/2019)

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos da **prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jaime da Silva Barbosa**, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de



recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das **contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari**, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **DECIDO MONOCRATICAMENTE, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão do município de Cachoeira do Arari aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 020001.2019.1.000)**, objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88¹.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como **Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão o Sr. Jaime da Silva Barbosa, que esteve na Chefia do Executivo Municipal de Cachoeira do Arari, exercício de 2019, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Relator

¹Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

²Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

⁴ **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

§ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 020001.2019.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Município: Cachoeira do Arari

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Responsável: Jaime da Silva Barbosa

Advogado: (não há advogado habilitado)

Contador: Fabio Pantoja de Souza (01/01/2019 a 31/12/2019)

Paulo Sergio Fadul Neves (01/01/2019 a 31/12/2019)

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiro

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jaime da Silva Barbosa, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que

esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA2.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno3, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, DECIDO MONOCRATICAMENTE, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo do município de Cachoeira do Arari aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 020001.2019.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/881.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão o Sr. Jaime da Silva Barbosa, que esteve na Chefia do Executivo Municipal de Cachoeira do Arari, exercício de 2019, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

CONSULTA

Nº. 006/2022/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 1.106266.2021.2.0002

Assunto: Consulta

Município: Uruará

Órgão: FUNDEB

Exercício: 2021



Interessado: Gilson de Oliveira Brandão

Advogado: (não há advogado habilitado nos autos)

Instrução: Gabinete do Conselheiro Daniel Lavareda

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

A PREFEITURA DE URUARÁ, através do Sr. Gilson de Oliveira Brandão, Prefeito, encaminhou a esta Corte de Contas, CONSULTA, com amparo no artigo 1º, XVI, da LC n.º 109/2016, solicitando posicionamento deste Tribunal de Contas dos Municípios quanto a aplicação de recursos provenientes do FUNDEB, no tocante aos percentuais estatuídos e as vedações estabelecidas, aportando quesitos nos seguintes termos:

1) Na impossibilidade do cumprimento dos 70% com a remuneração dos profissionais da Educação Básica, qual a destinação a ser dada a um eventual saldo remanescente dos recursos não aplicados no exercício de 2021?

2) Considerando a hierarquia constitucional da elevação para 70% do percentual destinado a remuneração dos profissionais da educação básica, bem como que a referida emenda constitucional entrou em vigor em 26/08/2020, portanto após a edição da Lei complementar n.º 173/2020, estariam os entes municipais autorizados conceder abono salarial com vistas ao cumprimento do percentual estabelecido constitucionalmente?

3) Quais os profissionais da educação básica, que estão abrangidos pelo que dispõe o inciso XI, do Art. 212-A, incluído pela Emenda Constitucional n.º. 108 de 2020?

4) Dos 10% diferidos possíveis a serem aplicados até abril do exercício de 2022, há possibilidade de ser distribuído aos servidores na forma de abono?

5) Considerando a necessidade de aplicação dos 70% previstos constitucionalmente, estaria mitigado o limite de gasto com pessoal de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º. 101/2000?

DECISÃO MONOCRÁTICA

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Conforme os arts. 231 e 232 do **Novo Regimento Interno do TCM-PA (Ato 25)**, a admissibilidade da consulta recai ao Conselheiro-Relator, respondendo o Tribunal sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que preliminarmente cumpridos os requisitos cumulativos exigidos regimentalmente, in verbis:

Art. 231. **O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da Lei Complementar**

nº 084, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – ser formulada em tese;

III – conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

(Grifos nossos)

No que concerne aos legitimados para formulação consultiva a que faz referência o inciso I do dispositivo regimental colacionado acima, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a V, do art. 232, do Novo Regimento Interno do TCM-PA (Ato 25), in verbis:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - O Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

(Grifo nosso)

Relativamente aos autos em epígrafe, verifica-se que o Consultante é o PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE URUARÁ, dispondo de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do inciso I do artigo supracitado.

No tocante ao inciso II do artigo 231, é requisito essencial que as consultas encaminhadas ao TCM-PA sejam formuladas em tese, de forma que não abordem o caso concreto ocorrido em determinado município, sob pena de inadmissibilidade da mesma, regra cumprida na presente Consulta.

Destarte, os presentes autos se revestem das formalidades necessárias quanto à proposição e, ainda, firmado por autoridade legitimada.

1. DO MÉRITO.

Muito embora a presente Consulta atenda às formalidades insculpidas nos arts. 231 e 232 do Novo Regimento Interno do TCM-PA enquadra-se, ainda, na hipótese prevista pelo caput do art. 236 do mesmo



diploma normativo, que dispõe que no caso de existência de deliberação Plenária sobre a matéria objeto da consulta, inexistindo fundamentação que autorize a modificação de entendimento firmado, proceder-se-á o encaminhamento de ofício ao interessado informando que a questão suscitada já se encontra assentada em manifestação desta Corte de Contas.

Neste viés, observo que a matéria consultiva possui recente deliberação plenária, conforme Resolução 15.906/2021, de relatoria do Conselheiro Sérgio Leão, aprovada em 15/12/2021, conforme segue a ementa:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. NOVO FUNDEB (EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL N.º 14.113/2020). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE ABONO/RATEIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE CONCORRAM AO FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO. VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Para fins de atendimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de aplicações de receitas do Novo FUNDEB, previsto no inciso XI, do art. 212-A, da CF/88, é possível o aumento de despesas com pessoal, no exercício de 2021, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional, que se sobrepõe às disposições restritivas e temporárias da LC n.º 173/2020. 2. Compreende-se que a EC n.º 108/2020 aporta nova exceção às regras de restrição de aumento de despesas com pessoal, até 31/12/2021, afastando qualquer eventual alegação de conflito entre normas. 3. A concessão de abono/rateio, para fins específicos, limitados e excepcionais de atendimento do percentual do art. 212-A, inciso XI, da CF/88, é possível, mediante a precedência de autorizativo de lei, em sentido estrito e limitada ao alcance da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), na remuneração condigna dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício. 4. O atendimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88, não afasta a obrigatoriedade de atendimento, por parte do Poder Executivo Municipal, do cumprimento dos limites máximos de despesas com pessoal, fixados pela Lei

Complementar n.º 101/2020 (LRF); 5. [entendimento superado] 6. É expressamente vedada a utilização de recursos aportados nos termos do art. 212 e 212-A, da CF/88, em finalidade distinta que não sejam aquelas expressamente fixadas junto à Constituição Federal, vocacionadas à educação, observadas as hipóteses previstas de subvinculação específica. 7. Inexiste previsão legal que estabeleça a devolução de recursos transferidos aos entes federados, pela distribuição do FUNDEB, ao Governo Federal, ainda que não aplicados no exercício. 8. As repercussões oponíveis aos gestores municipais, pelo não cumprimento de limites de aplicação constitucional mínima na educação, somente poderão ser apontadas, em caso concreto, vedada que é a fixação de prejulgado consultivo, neste sentido, em reverência às disposições da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/2010). 9. As repercussões e sancionamentos advindos aos gestores municipais, por falhas na alimentação do SIOPE, deverão ser objeto de consulta ao Ministério da Educação e/ou Tribunal de Contas da União, em reverência às respectivas competências privativas daqueles entes. 10. Decisão unânime, com fixação de Prejulgado de Tese (repercussão geral), na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23). Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com registro de abstenção de voto do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, que passam a integrar esta decisão. (grifo nosso)

Como visto acima, o item 5 da Resolução nº 15.906/2021 resta superado em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou a Lei nº 14.133/2020, modificando os legitimados ao recebimento de quantia oriunda da subvinculação dos 70% do FUNDEB.

Desta feita, a par da modificação legislativa promovida, já há, também, deliberação plenária recente em matéria consultiva, conforme Resolução 15.960/2022, de minha relatoria, aprovada em 02/02/2022, conforme segue a ementa:

EMENTA: CONSULTA. RECURSOS DO FUNDEB. PROFISSIONAIS ABRANGIDOS PELA SUBVINCULAÇÃO DOS 70%. FUNÇÃO TÉCNICO ADMINISTRATIVA.



POSSIBILIDADE. PROFISSIONAIS LEIGOS. POSSIBILIDADE. CONCEITO DE CURSO SUPERIOR DA ÁREA PEDAGÓGICA.

1. Servidores que desempenhem funções técnico-administrativas podem ser remunerados com a parcela subvinculada de 70% do FUNDEB, desde que estejam em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, independente de possuírem curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, conforme o inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2020, alterado pela Lei nº 14.276/2021. Superado o entendimento fixado no item 5 da Resolução nº 15.906/2021, sendo a nova redação aprovada: Considera-se, para fins de atendimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, como profissionais da educação básica, os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, conforme redação do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2020, modificado pela Lei nº 14.276/2021. Novo entendimento aplicável com efeitos prospectivos, cujo marco inicial é a publicação do novo direcionamento, conforme parágrafo único do art. 246 do RI/TCM-PA.

2. Inexiste previsão normativa de exigência de formação mínima para que os profissionais que atuam na docência sejam remunerados com a parcela subvinculada de 70% do FUNDEB, havendo possibilidade, portanto, de que os profissionais leigos sejam remunerados com tal montante. Entretanto, ressalta-se, que não há modificação na legislação que trata dos pressupostos de formação exigidos para atuação como docente, devendo ser respeitada a normativa que trata da matéria.

3. Curso superior afim é aquele que correlaciona-se essencialmente com as atividades descritas no art. 64 da Lei nº 9.394/96, quais sejam: profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, tendo semelhança intrínseca, além do que, com a docência nas séries iniciais, de jovens, adultos e crianças. Ademais, a conceituação não mais é relevante para fim de atendimento do estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CF/88, que deixou de ser disciplinado pelo art. 61 da Lei nº 9.394/96, passando a ser regido especificamente pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020, modificado pela Lei nº 14.276/2021.

Logo, considerando a atual posição albergada junto às Resoluções supracitadas, acostadas aos presentes autos, nos termos do art. 236 do Novo Regimento Interno do TCM-PA (Ato 25), inexistem elementos que conduzam a alteração da posição já firmada pelo Colendo Plenário, que justifique a reapreciação da matéria proposta.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos 2361 do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, **DECIDO MONOCRATICAMENTE, pela ADMISSIBILIDADE** da presente consulta, à qual NEGO PROCESSAMENTO em razão de haver deliberação plenária recente acerca da matéria consultiva e inexistirem elementos que conduzam a alteração da posição já firmada. Determino que sejam remetidas, por meio de ofício, cópia da presente decisão, bem como das Resoluções nº. 15.906/2021 e nº. 15.960/2022 para o Poder Público Municipal consulente.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

1. Art. 236. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação Plenária, a unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando a referida deliberação e/ou prejudgado à sua manifestação.

ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Nº 001/2022/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo nº 1.051002.2021.2.0002:

Município: Óbidos

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Representação

Exercício: 2021

Denunciado: Município de Óbidos

Denunciantes: Agostinho Souza Guimarães

Robson Moreira de Sousa

Advogado: (não há advogado habilitado nos autos)

RELATÓRIO

Embora a capa do processo faça menção a Denúncia, recebo a presente como Representação, em observância as normas dispostas na Lei Orgânica desta Corte de Contas, haja vista que foi encaminhada por agentes públicos, Sr. Agostinho Souza Guimarães e Sr. Robson Moreira de Sousa, ambos Vereadores do Município de Óbidos1.

Os Representantes relatam possível irregularidade nos gastos da Câmara Municipal, informando que por inúmeras vezes solicitaram documentos e informações



referentes a gestão e tiveram seu pedido negado pelo atual Presidente da Câmara, inclusive, tendo proibido a inclusão da questão na pauta das sessões da Câmara, sob a alegação de ter o poder de assim proceder com qualquer assunto que não lhe seja conveniente.

As irregularidades seriam referentes à concessão de diárias, licitações, contratos nas áreas de assessoria jurídica e contábil, publicidade, informática, e vários outros.

Desta feita, requerem apuração por esta Corte de todo o alegado.

É o relatório do necessário.

DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à admissibilidade da Representação, a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº. 109/2016), disciplina os critérios para sua admissão, a qual recai ao Conselheiro-Relator.

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do Denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, in verbis:

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de Representação sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - Ser redigida com clareza e objetividade;

III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Parágrafo único. A Representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, devendo se dar

prosseguimento segundo as regras legais e regimentais pertinentes.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 94, II c/c 5712 do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela **ADMISSIBILIDADE** da presente **REPRESENTAÇÃO**, considerando-se o preenchimento das exigências legais e regimentais, conforme disposto nos arts. 59 a 63 da Lei Complementar nº. 109/2016 c/c arts. 563 a 565 do RITCM-PA, e determino a remessa dos presentes autos à 5ª Controladoria, para as devidas providências.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

1. Art. 63. Serão recebidos como representação, os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

II - Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

2. Art. 94. Compete, ainda, ao Conselheiro Relator:

II - decidir sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade da denúncia e representação de qualquer natureza, relativas a municípios sob sua jurisdição, procedendo com a publicidade decisória, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA;

3. Art. 571. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia/representação, o Conselheiro Relator procederá com a publicação da decisão monocrática exarada, através do Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA.

SECRETARIA-GERAL – SG

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

SECRETÁRIO-GERAL JORGE CAJANGO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 014/2022/SG/TCMPA

PROCESSO Nº 1.046001.2014.2.0005

REFERÊNCIA: Prestações de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Mocajuba

EXERCÍCIO: 2014

ORDENADOR/RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO MACEDO DE CASTRO

ADVOGADOS: Marcela Dalila Ribeiro Guimarães (OAB/PA 23.633); André Ramy Pereira Bassalo (OAB/PA 7.930)



ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE PRAZO PARA RETIRADA DE DOCUMENTOS E DEVOLUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, em cumprimento ao disposto no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), **NOTIFICA**, pelo presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Eletrônico do TCMPA, o Ordenador/Responsável e seus advogados constituídos, referenciados em epígrafe, para que, no prazo de cinco (05) dias, faça(m) a retirada das cópias integrais dos processos de prestações de contas, junto à Secretaria-Geral, vinculados ao município de Mocajuba, tal como solicitadas.

Fica(m) **ADVERTIDO(S)**, desde já, que após o encerramento do prazo para retirada de cópias, a contar da data da última publicação deste Edital, serão retomadas as contagens dos prazos processuais remanescentes, vinculados aos autos de prestação de contas de governo (Processo nº 460012014-00), **cuja suspensão se estabelece a contar de 28/09/2020**, com base nas informações prestadas pela Secretaria-Geral do TCMPA, fixadas em **“Termo de Comparecimento”**, subscrito pelo Secretário-Geral, **JORGE CAJANGO**.

Protocolo: 37576

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4018/2022/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 22 e 25/03 e 01/04/2022

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4018/2022/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Citação nº 01/2022/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.117001.2022.2.0018)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **Cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o(a) senhor(a) **ALCINÉIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS**, Prefeita

Municipal de **NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**, no exercício de **2021** para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da data da 3ª publicação, **sob pena de revelia**, encaminhar a este Tribunal defesa acerca das impropriedades/irregularidades apontadas na Informação Técnica nº 069/2022 – 4ª Controladoria/TCM-Pa, conforme segue:

1. Que sejam encaminhados todos os comprovantes (NE, OP, NF, Recibos, Etc...) de despesas realizadas com os credores: **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME - CNPJ: 21.581.445/0001-82**, referente à vigência do Contrato nº 2207.001/2021 e **A. UNIDOS DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ: 36.442.253/0001-62** referente à vigência do Contrato nº 2207.002/2021, originados do certame licitatório em exame:

Credor: ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME		
Especificação: Fornecimento de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Contrato No 2207.001/2021.		
Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação - Artigo 24 Inciso II Lei nº 8.666/93		
DATA	NE	VALOR (R\$)
30/08/2021	30080015	43.600,00
30/08/2021	30080016	63.128,40
30/08/2021	30080011	43.320,00
30/08/2021	30080012	43.369,00
30/08/2021	30080013	43.364,00
30/08/2021	30080014	43.358,00
20/12/2021	20120004	22.414,80
20/12/2021	20120005	21.682,00
20/12/2021	20120006	22.267,00
TOTAL		346.503,20

Credor: A. UNIDOS DISTRIBUIDORA EIRELI		
Especificação: Fornecimento de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Contrato No 2207.002/2021.		
Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação - Artigo 24 Inciso II Lei nº 8.666/93		
DATA	NE	VALOR (R\$)
05/08/2021	05080001	67.210,50
20/08/2021	20080004	90.189,50
30/08/2021	03080017	54.840,00
30/08/2021	30080018	28.007,80
30/08/2021	30080019	56.096,60
30/08/2021	30080020	74.049,00
01/09/2021	01090013	42.381,00
01/09/2021	01090014	37.470,40



01/09/2021	01090015	27.127,00
30/09/2021	01090016	21.847,00
19/10/2021	19100002	35.104,50
04/11/2021	04110001	28.796,00
05/11/2021	05110001	12.023,00
17/11/2021	17110004	73.152,00
17/12/2021	17120003	65.153,00
17/12/2021	17120004	57.727,00
17/12/2021	17120006	24.187,80
17/12/2021	17120007	19.943,00
28/12/2021	28120008	55.860,00
28/12/2021	28120009	48.977,10
TOTAL		920.142,20

1. Justificar acerca da alegação de sobrepreço com a devida comprovação da não ocorrência desta irregularidade;
 2. Justificar acerca da falha na estimativa de preços dos itens que compõem o certame licitatório;
 3. Justificar a equivocada alimentação junto ao Mural de Licitações, bem como nos arquivos contábeis encaminhados, acerca do certame em exame, uma vez que foi alimentada como Dispensa de Licitação – Artigo 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93, quando o correto é a alimentação da modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2021(SRP); e
 4. A não comprovação das despesas, bem como a constatação de sobrepreço/superfaturamento sujeitará o Ordenador à responsabilização pelo recolhimento dos valores aos cofres públicos municipais.
- A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 01/2022/4ªCONTROLADORIA/TCM.
- Belém, 16 de março de 2022.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 37558

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR nº 72/2022 deste Tribunal, **RECONHEÇO E**

RATIFICO, com base no Art. 26 da Lei de Licitações, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 24, II**, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa CROI COMPUTADORES inscrita no CNPJ nº 08.632.253/0002-70, cujo objeto é aquisição de 64 (sessenta e quatro) baterias para nobreak pelo valor global de R\$ 5.696,00 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais).

Belém, 18 de março de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 37591

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0265/2022, DE 10/03/2022

Nome:

- ✚ ANA CRISTINA G. VIEIRA,
- ✚ ANDREA MENDONCA D. NORONHA,
- ✚ ANTONIA DANIELA GOMES LEITE ATHAYDE,
- ✚ BERNARDO DE OLIVEIRA ARAUJO,
- ✚ CARLOS ALBERTO DA LUZ NUNES,
- ✚ CARMEM ESTELA LOURINHO LOPES,
- ✚ CONCEICAO MARIA LIMA DE MELLO,
- ✚ DENISE M. SKELDING P. DE MORAES,
- ✚ DIENE BEZERRA DOS REIS,
- ✚ EMILIO GIL CASTELLO BRANCO,
- ✚ FÁBIO JOSÉ LOPES VIEIRA,
- ✚ GISELE SAMPAIO FIDALGO,
- ✚ HUMBERTO BEVILAQUA DA GAMA,
- ✚ JOSÉ FERNANDES M. DE FRANCA,
- ✚ LARA FERREIRA DOS SANTOS,
- ✚ LEONIDAS CARNEIRO DA PONTE,
- ✚ LÚCIO MAURO MOUTINHO BARBALHO,
- ✚ LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA,
- ✚ MARCIA MOREIRA BARBALHO,
- ✚ MARIA D. SOCORRO MARTINS D. SILVA,
- ✚ MARTA LUCIA T. LOPES BACURY,
- ✚ MICHELE SILVA SAMPAIO,
- ✚ PAULA MELO E SILVA D. OLIVEIRA,
- ✚ PAULO SERGIO LOPES PINTO,
- ✚ RICARDO DE FIGUEIREDO NUNES,
- ✚ RONI CARVALHO BATISTA,
- ✚ SALATIEL COSTA MONTEIRO,
- ✚ ZINDA DA SILVA LOBATO.

Assunto: Férias

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE